LEI MUNICIPAL Nº 712 DE 21 DE NOVEMBRO DE 2019.

Institui a criação das escolas da rede pública de educação bilíngue para surdos.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU, Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI MUNICIPAL:

Art. 1° Fica o Poder Executivo autorizado a criar Escolas Municipais Bilíngues para Surdos (EMBS), no âmbito da rede pública de educação do Município de Manacapuru, vinculadas à Secretaria Municipal de Educação (SEMED), destinadas às crianças, jovens e adultos com surdez, com surdez associada a outras deficiências, limitações, condições ou disfunções, e surdo cegueira, cujos pais do aluno, se menor, ou o próprio aluno, se maior, optarem por este serviço.

§ 1° As escolas referidas no caput deste artigo atenderão as etapas de educação infantil, ensino fundamental, ensino médio e da modalidade de Educação de Jovens e Adultos (EJA).

§ 2° Na etapa da educação infantil, as EMBS poderão atender crianças na faixa etária de zero a cinco anos, desde que apresentem a estrutura própria para este atendimento.

Art. 2° A escola oferecerá a Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) como primeira língua e a língua portuguesa como segunda língua, na perspectiva da educação bilíngue.

§ 1° No modelo bilíngue, a Língua Brasileira de Sinais será considerada como língua de comunicação e de instrução e entendida como componente curricular que possibilite aos surdos o acesso ao conhecimento, à ampliação do uso social da língua nos diferentes contextos e a reflexão sobre o funcionamento da língua e da linguagem em seus diferentes usos.

§2° A língua portuguesa, como segunda língua, deverá contemplar o ensino da modalidade escrita, considerada como fonte necessária para que o aluno surdo possa construir seu conhecimento, para uso complementar e para aprendizagem das demais áreas de conhecimento.

Art. 3° A organização curricular deverá contemplar os Componentes Curriculares da Base Nacional Comum e, na Parte Diversificada, o Componente Curricular Língua Brasileira de Sinais.

Art. 4° Os profissionais que atuarão nas EMBS deverão ser integrantes do quadro do magistério da rede pública de ensino, habilitados na área de atuação.

§ 1° Para atua na regência das classes/aulas, o profissional de educação, além da habilitação na área de atuação, deverá apresentar habilitação específica na área de surdez, em nível de graduação ou especialização, na forma da pertinente legislação em vigor, e domínio de LIBRAS.

§ 2° O professor a que se refere o parágrafo anterior deste artigo também poderá atuar com alunos surdo-cegos, desde que detenha certificação específica na área do surdo-cegueira.

§ 3° Os professores da rede pública de ensino, com especialização para atuarem na área da surdez, farão jus a gratificação, na forma do Decreto-Lei n° 133, de 1975.

§ 4° Caberá ao Município promover a capacitação de profissionais já existentes em seu quadro de funcionários, por meio da programação de curso de especialização.

§ 5° Não havendo interesse no curso de capacitação ofertado, deverá o Município promover concurso público específico para preenchimento de vagas.

Art. 5° Além dos professores regentes de classe/aulas, as EMBS contarão também com:

I – Instrutor de LIBRAS: profissional contratado pela Secretaria Municipal de Educação, preferencialmente surdo, com certificação mínima de nível médio e certificado de proficiência no uso e no ensino de LIBRAS;

II – Guia intérprete de LIBRAS: profissional contratado pela Secretaria Municipal de Educação, com certificação mínima em nível médio e certificação em proficiência no uso e no ensino de LIBRAS, bem como certificação na área de surdo-cegueira.

Art. 6° As EMBS deverão prever, em seu Projeto Pedagógico, atividades de formação continuada em LIBRAS, envolvendo a equipe docente, equipe gestora e equipe de apoio da unidade educacional.

Art. 7° As Escolas da Rede Pública de Educação Bilíngue para Surdos deverão compor o Projeto Pedagógico, fundamentado nas diretrizes estabelecidas pela Secretaria Municipal de Educação e nas seguintes disposições, entre outras:

I – condições adequadas ao desenvolvimento físico, motor, emocional, cognitivo e social dos alunos surdos;

II – experiências de exploração da linguagem, dando condições para o aluno surdo adquirir e desenvolver a LIBRAS, de fundamental importância em seu desenvolvimento;

III - ações que ofereçam às famílias o conhecimento de LIBRAS;

IV – a elaboração de projetos que favoreçam o desenvolvimento dos alunos;

V – preparar o aluno para o exercício da cidadania;

VI – promover o ensino da leitura e da escrita como responsabilidade de todas as áreas de conhecimento;

VII – promover o uso das tecnologias da informação e da comunicação;

VIII – assegurar a acessibilidade e adequação aos interesses e necessidades de cada faixa etária;

IX – desenvolver ações que visem à aquisição de LIBRAS para alunos que não tiveram contato com a língua;

X – proporcionar práticas educativas que respeitem a especificidade dos alunos;

XI – oferecer projetos que atendam às especificidades e necessidades educacionais especiais dos alunos, para melhorar acompanhamento e/ou adaptação aos conteúdos curriculares, desenvolvidos além do horário regular de aulas.

Art. 8° A secretaria Municipal de Educação poderá instituir Escolas de Educação Bilíngue para Surdos em unidades-polo, de acordo com as demandas regionais.

Parágrafo Único. A organização das unidades-polo observará as normas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 9° O Poder Executivo regulamentará esta lei.

Art. 10 As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a suplementá-las, se necessário.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU, 21 de novembro de 2019.

BETANAEL DA SILVA D'ANGELO
Prefeito Municipal de Manacapuru